



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12420.001689/2019-46
ACÓRDÃO	2002-008.746 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO PARANA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO AO GILRAT. DIFERENÇAS APURADAS. REGULARIZAÇÃO PARCIAL. LANÇAMENTO.

É procedente o lançamento da contribuição GILRAT, quando o sujeito passivo utiliza alíquota ajustada pelo FAP com erro e não regulariza a infração no prazo concedido pelo Fisco.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado após ter sido constatado, por meio de ação fiscal, a irregularidade da apuração do GILRAT, inclusive quanto à aplicação da alíquota correta ajustada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), com relação ao período de 05/2014 a 13/2017.

Foi apresentada impugnação que informa que houve regularização prévia pela retificação da Sefip das competências 05/2014 a 13/2014, tendo sido quitada a diferença apurada (fl. 13-15), acompanhada de boletos e comprovantes de recolhimento (fls. 17-52).

A fiscalização, após analisar a alegação de que houve regularização, proferiu despacho que indica que a controvérsia decorre de ter sido declarada a menor alíquota do GILRAT corrigida pelo índice FAP aplicável à empresa no período (fls. 102-103), conforme síntese abaixo:

Com efeito, a empresa declarou nas GFIPs de 05/2014 a 13/2014 o GILRAT ajustado com alíquota de 1,1000 (resultado da multiplicação da alíquota do GILRAT de 2% pelo índice FAP de 0,5500), quando o correto seria a declaração do GILRAT ajustado de 2,0962%, conseqüente do produto da alíquota do GILRAT de 2% pelo índice FAP de 1,0481.

Sobreveio o acórdão nº 106-000.327, proferido pela 15ª TURMA DA DRJ06 (fls. 115-118), que entendeu pela improcedência da impugnação sob o fundamento de que, embora a Recorrente tenha supostamente realizado a auto regularização, considerou a diferença de FAP inferior à devida. Nos termos do voto do relator:

Observa-se, inicialmente, que procedeu retificação das GFIP referentes às competências objeto do lançamento em 22/10/2018 (5/2014), 23/10/2018 (6/2014) e 24/10/2018 (demais). Nessas retificadoras, não adotou os valores de FAP correto (1,0481).

Ao invés, declarou a diferença entre devido e o originalmente informado (respectivamente, 1,0481-0,5=0,55), incidindo novamente em erro.

Dessa maneira, segundo sua apuração constante na folha 15 (folha 3 de sua impugnação) apurou diferenças a recolher em valores muito inferiores (coluna 10 na tabela acima) aos realmente devidos (6ª coluna da tabela abaixo, já computando a diferença do FAP devido para o FAP declarado de 0,55).

De acordo com as suas apurações, recolheu tão somente a diferença de FAP de 0,05 (0,55 – 0,50).

Assim, conforme consta no demonstrativo da autuação, levando em conta o novo FAP informado (0,55), ainda restaria diferenças não declaradas e não pagas, legitimando a autuação.

Cientificada em 15/09/2020 (fl. 473), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 15/10/2020 (fls. 124-130), em que reitera a regularidade de sua conduta e explicita a metodologia utilizada, conforme termos abaixo transcritos:

No caso da Recorrente, a alíquota do RAT (GIL-RAT) é de 2%, o que é fato incontroverso neste processo.

Quanto ao índice do FAP, ele é de 1,0481, o que também é fato incontroverso neste processo.

Desta forma, o RAT Ajustado é de 2,0962.

Ocorre que, inadvertidamente, a Recorrente utilizou-se, nas competências objeto do auto de infração (05/2014 a 13/2014), do FAP de índice 0,5000, o que resultou no recolhimento do RAT Ajustado de 1,0000 (conferir as GFIPs Originais em anexo – Docs. 02 a 10).

Tendo a Recorrente recebido o Aviso para Regularização de Contribuições Previdenciárias em outubro de 2018, de pronto procedeu à elaboração e à apresentação das GFIPs Retificadoras, que seguem em anexo (Docs. 11 a 19), nelas consignando o índice do FAP de 0,5500, que é o fator necessário para que, multiplicado pela RAT de 2,0000, resulte no RAT Ajustado que seja a diferença entre o recolhido (1,0000) e o devido (2,0962), **com arredondamento para 2,1000, ou seja, em favor dos cofres previdenciários.**

Assim é que a Recorrente utilizou, nas GFIPs Retificadoras o FAP de 0,5500, resultando no RAT Ajustado recolhido de 1,1000.

Esquemáticamente:

- RAT Ajustado nas GFIPs Originais => 1,0000
- RAT Ajustado nas GFIPs Retificadoras => 1,1000
- Soma dos RATs Ajustados recolhidos => 2,1000

Como o RAT Ajustado incide sobre a mesma base de cálculo (folha de pagamentos), disto resulta, inexoravelmente, que a Recorrente recolheu integralmente o RAT Ajustado em todas as competências de que trata o auto de infração. A decisão recorrida, todavia, afastou o correto proceder da Recorrente, entendendo, equivocada e ilegalmente, que esta deveria consignar nas GFIPs Retificadoras o FAP de 1,0481.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

O lançamento diz respeito à exigência de contribuição para financiamentos dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT.

O acórdão proferido pela DRJ entendeu que não foram pagas as diferenças de contribuição devidas pela análise das informações trazidas na GFIP da Recorrente e os valores que haviam sido recolhidos.

A Recorrente acosta guias de pagamento que supostamente se referem às contribuições ora exigidas.

Cumprе notar que a Recorrente inicialmente declarou a alíquota ajustada de 1% (2% x 0,5) e, quando de sua retificadora, declarou a alíquota ajustada de 1,1% (2% x 0,55), e recolheu a diferença de 0,1%, o que foi por ela comprovado e, inclusive, reconhecido pela administração fiscal.

Não obstante, percebo que o procedimento da Recorrente não foi adequado. Isso, pois o FAP correto é de 1,0481, que leva à alíquota ajustada de 2,0962%. Veja que, conforme consta da colação ao final do relato, a própria Recorrente reconhece ser esta a metodologia correta, embora a forma como fez a retificação implicou em recolhimento a menor da contribuição devida.

Isso, pois ao ser retransmitida a declaração, a Recorrente não realizou o recolhimento integral do tributo apurado na GFIP retificadora, pois aproveitou o valor inicialmente pago e recolheu tão somente a diferença entre as contribuições apuradas nas declarações de 0,1%, quando deveria ter recolhido 1,0962% a mais, ou seja, pouco mais que o dobro do inicialmente recolhido.

Pela análise da competência 05/2014, tem-se o exemplo claro do equívoco da Recorrente, que se repete em todas as competências autuadas. Veja que a base de cálculo informada para esta competência foi de R\$ 147.060,65. Inicialmente, pela aplicação da alíquota de 1%, a recorrente recolheu R\$ 1.470,61 e, quando transmitiu sua GFIP complementar, recolheu o

importe de R\$ 147,06, perfazendo o importe de R\$ 1.617,67 (1,1%), embora o tributo devido na competência seria de R\$ 3.082,69 (2,0962%).

A diferença de R\$ 1.465,02 é exatamente o valor devido pela diferença entre o valor pago na competência 05/2014 pela Recorrente e o valor devido pela metodologia que ela reconhece como adequada, embora não tenha sido utilizada em sua apuração.

Como isso se repete nas demais competências, entendo que o argumento de que os valores lançados já teriam sido quitados não procede.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura